EXERCÍCIO PROFISSIONAL — ENGENHEIRO — ARQUITETO

— Consolidação das normas sôbre o registro e contrôle da profissão de engenheiro e arquiteto.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RESOLUÇÃO N.º 109-56

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e pelo Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946 e,

Considerando que as leis regulamentadoras do exercício da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura, dos profissionais habilitados, para o exercício de qualquer das modalidades dessas profissões, e, das firmas ou entidades, tais como sociedades, associações, companhias e emprêsas, para a exploração econômica de qualquer atividade relacionada com as mesmas profissões;

Considerando que se torna necessário, para a uniformidade dos procedimentos dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura no processamento dêsses registros, reunir, numa única resolução, determinações de diversas Resoluções já baixadas, completando-as com outras interpretações mais explícitas dos textos legais;

Considerando que as determinações do art. 31 do Decreto-lei n.º 8.260, de 10 de janeiro de 1946, têm sido interpretadas de diversas maneiras pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura;

Considerando que as leis reguladoras do exercício da Engenharia e Arquitetura e Agrimensura, obrigam à prova de que os encarregados da parte técnica das firmas ou das entidades sejam, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados;

Considerando que feita a prova, de que trata o considerando anterior, cada firma ou entidade deve ser inscrita, com o registro do respectivo contrato social, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição em que pretender exercer a sua atividade.

Considerando que, para dirimir dúvidas, se torna necessário definir quem seja o responsável técnico a que se refere o art. 8.º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, face à interpretação;

Considerando que, à vista de múltiplas interpretações, evidente é a necessidade de estabelecer as definições indispensáveis;

Considerando que a interpretação da Resolução n.º 93, de agôsto de 1953, tem dado lugar a dúvidas que convém esclarecer, eliminando da mesma o que fôr controvertido ou duvidoso, e conjugando melhor as diversas disposições;

Resolve:

SEÇÃO PRIMEIRA

Do registro e obrigações do profissional

Art. 1.º Registro de profissional, habilitado por lei, é o ato de sua inscrição nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em cuja jurisdição tiver residência ou sede de trabalho.

Parágrafo único. Fica o profissional habilitado e registrado obrigado a comunicar sua transferência de residência ou de sede de trabalho ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em que tiver sido registrado, mesmo que essa transferência ocorra dentro da mesma jurisdição.

Art. 2.º Os profissionais legalmente habilitados ao exercício de qualquer das modalidades da Engenharia, da arquitetura e da Agrimensura só estarão aptos ao exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelos respectivos títulos ou diplomas após o seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição onde pretenderem exercer a sua atividade.

Art. 3.º O registro deve ser requerido pelo profissional ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em cuja jurisdição tiver residência ou pretenda fixar sede de trabalho, com declaração de nacionalidade, lugar e data de nascimento, nomes dos pais, natureza e qualidade do título ou diploma de conclusão do curso, nome e localização da escola, faculdade ou instituto que cursou, residência, sendo a firma reconhecida por tabelião.

§ 1.º O requerimento do pedido de registro de profissional deve ser instruído com a documentação seguinte:

a) original do título ou diploma de conclusão de curso devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura, ressalvados os casos previstos no art. 2.º da Resolução n.º 60, de 6 de agôsto de 1946, e com a quitação do impôsto do sêlo;

b) certidão autenticada do currículo escolar, em se tratando de curso feito em estabelecimento de ensino sediado no estrangeiro;

c) tradução, para o idioma nacional, por tradutor público autorizado, do título ou diploma de conclusão de curso, do currículo escolar e demais documentos que forem exigidos, quando o curso tiver sido feito em estabelecimento de ensino sediado no estrangeiro;

d) prova de ter sido feita a revalidação do título ou diploma de conclusão do curso, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior, no caso de profissional estrangeiro, com curso feito em estabelecimento de ensino sediado no estrangeiro;

e) prova de quitação do serviço militar;

f) título original da naturalização quando o profissional fôr brasileiro naturalizado;

g) prova de possuir o profissional, quando estrangeiro, autorização para permanência definitiva no país, concedida por autoridade competente.

§ 2.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão exigir do profissional que haja requerido registro outros documentos além dos especificados no parágrafo anterior se assim julgarem necessário para a fiel satisfação das exigências legais.

Art. 4.º O registro de profissional sòmente deverá ser efetivado após o exame e aprovação pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da documentação apresentada e a expedição pelo mesmo Conselho da carteira profissional estatuída nos artigos 14 e seu parágrafo único e 15 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1953, depois de satisfeito, pelo interessado, o pagamento da anuidade estabelecida nos arts. 21 e 23 e respectivo § 1.º do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Parágrafo único. No processamento do registro de profissional e na expedição da respectiva carteira profissional, serão seguidos pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura os dispositivos legais em vigor e as disposições referentes ao assunto contidas nas Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 5.º O pedido de registro de profissional será denegado:

a) quando o Conselho Regional, ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, não julgar hábil ou considerar deficiente o título ou diploma de conclusão de curso do profissional, ou qualquer dos documentos complementares apresentados pelo interessado;

b) quando não fôr satisfeita a exigência do art. 11 do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1953.

Art. 6.º Sòmente serão registrados como profissionais responsáveis de firmas ou entidades, tais como sociedades, associações, companhias e emprêsas, e de suas filiais ou agências, de que trata o art. 8.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, quando após satisfeitas as exigências dêsse artigo e dos artigos 30 e 31 do Decreto-lei n.º 8.620, de 20 de janeiro de 1946, as referidas firmas ou entidades também provarem:

a) estar o profissional responsável devidamente habilitado e registrado de conformidade com a legislação em vigor, quite com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição onde exercer a sua atividade, e ter atribuições condizentes com o objetivo profissional da firma;

b) ser o profissional responsável o dirigente dos serviços técnicos da organização, com autonomia necessária para bem orientá-los efetiva e permanentemente;

c) residir o profissional responsável em local que lhe permita uma assistência efetiva à execução da obra, a juízo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição em que exercer sua atividade, ou ter, quando as obras forem executadas em lugares distantes, sob sua ordem e orientação um profissional, regularmente habilitado e registrado, junto a cada uma delas.

Art. 7.º No caso em que o profissional responsável tenha com a firma ou entidade contrato de locação de serviços profissionais é indispensável que nêle se dis-

criminem as suas atribuições e a sua participação efetiva, podendo os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura exigir quaisquer esclarecimentos ou modificações de cláusulas contratuais que não caracterizem de maneira satisfatória a locação real e efetiva de serviços profissionais.

Art. 8.º Ficará automàticamente cancelada a inscrição de profissional responsável por firma ou entidade:

a) quando fôr pedido por escrito o cancelamento por um ou por ambos os interessados, o profissional e a firma ou entidade, e a petição der entrada no protocolo do Conselho Regional onde foi feita a inscrição;

c) quando o profissional responsável fôr suspenso do exercício da profissão;

e) quando o profissional responsável mudar de residência para local que o impossibilite ou dificulte exercer as suas funções na firma ou entidade, a juízo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

d) quando se verificar o impedimento do profissional responsável por prazo superior a 90 (noventa) dias, mesmo que a firma ou entidade tenha satisfeito as exigências desta Resolução, e por prazo superior a 30 (trinta) dias, no caso de não ter cumprida a referida exigência;

e) quando o profissional responsável, ou a firma ou entidade, deixar de recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição as respectivas anuidades durante dois (2) exercícios consecutivos; e,

f) quando ocorrer a invalidez ou a morte do profissional responsável.

Art. 9.º Efetuado o cancelamento da inscrição do profissional responsável, por qualquer dos motivos previstos nesta Resolução, a firma ou entidade interessada promoverá a substituição do mesmo dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação nesse sentido recebida do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 1.º Decorrido êsse prazo, sem que a firma ou entidade apresente ao Conselho Regional, para aprovação e inscrição, o contrato com o novo profissional responsável ou justifique plenamente essa falta, ficará a mesma incursa nas penalidades legais aplicáveis ao exercício ilegal da profissão.

§ 2.º O contrato com o novo profissional responsável deverá obedecer às normas traçadas nesta Resolução.

Art. 10. Quando por qualquer motivo o profissional responsável por uma firma ou entidade ficar impedido de exercer as suas funções por mais de trinta (30) dias consecutivos, mas nunca por prazo superior a noventa (90) dias, a firma ou entidade fica obrigada a comunicar ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura êsse impedimento e indicar o profissional legalmente habilitado que o substituirá provisòriamente; bastando, nesse caso, apresentar a mencionada comunicação com a anuência, por escrito, do profissional responsável provisório.

Parágrafo único. Ao cessar o impedimento do primeiro profissional a firma ou entidade comunicará ao Conselho Regional, para a necessária anotação, a data em que o mesmo reassumiu as suas funções.

Art. 11. Nenhum profissional responsável por uma firma ou entidade, poderá registrar-se por outra firma ou emprêsa de idêntica especialidade, ainda que os sócios componentes da sociedade sejam os mesmos.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo a firma individual do próprio profissional ou, em casos excepcionais, a juízo do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 12. No caso de ser apurado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que o profissional responsável por uma firma ou entidade não exerce de fato as funções estipuladas no contrato, será êle punido com as sanções previstas no art. 8.º do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, como acobertador, e cassado o registro da firma ou entidade acobertada.

Art. 13. Nenhum profissional poderá ser registrado como participante de nova firma ou entidade, ou responsável pela mesma, sem estar quite das obrigações técnicas e fiscais que anteriormente assumiu perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Art. 14. Não podendo haver responsabilidade técnica limitada a pavimentos ou a grupos de pavimentos, ou a parte de obra, o profissional que se propuser à sua terminação ou ao aumento de edifício

existente ou em construção, torna-se responsável pela execução integral seja da obra seja do edifício.

Parágrafo único. Excetuam-se os trabalhos especiais executados por profissionais responsáveis pelos mesmos.

Art. 15. Aplicar-se-á aos profissionais habilitados e registrados, responsáveis por firmas ou entidades ou pelas suas filiais, agências ou escritórios, o que dispõe o art. 12 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, mediante prévio pagamento da taxa de expediente.

SEÇÃO SEGUNDA

Do registro de firma ou entidade

Art. 16. Registro de firma ou de entidade, é o ato de inscrever, nos têrmos da lei e desta Resolução, as firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição onde pretenderem exercer a sua atividade.

Art. 17. As firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, genèricamente mencionadas nesta Resolução como firmas ou entidades, deverão apresentar uma das modalidades seguintes:

a) Firmas individuais de profissionais habilitados na forma do artigo 14 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

b) Firmas individuais constituídas sòmente de profissionais habilitados na forma do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

c) Firmas coletivas mistas, de modalidade civil ou comercial, constituídas de leigos;

d) Firmas coletivas que, propondo-se exercer certa atividade diversa da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura em quaisquer das suas múltiplas modalidades, necessitarem para consecução de sua finalidade, em alguma fase, estágio, seção ou departamento de sua organização, praticar atividade peculiar à Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura.

Art. 18. Sòmente poderão ser registradas nos Conselhos de Engenharia e Arquitetura as firmas ou entidades que, de acôrdo com o art. 8.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e art. 31 do Decreto-lei número 8.620, de 10 de janeiro de 1946, fizerem prova de que os encarregados da parte técnica são, exclusivamente, profissionais habilitados e registrados.

§ 1.º Para o registro de uma firma ou entidade devem ser claramente definidas as funções dos profissionais encarregados da parte técnica.

§ 2.º A prova de ter sido satisfeita a exigência do parágrafo anterior constará de um certificado passado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em cuja jurisdição tiver sido requerida a inscrição, contendo o que assim ficou fixado e estabelecido que dito documento é pessoal e intransferível.

Art. 19. Não serão registradas novas firmas individuais de leigos, *ex-vi* do art. 31 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 20. Os registros de firmas individuais de leigos feitos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, até a data do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, serão mantidos.

Art. 21. Os registros de firmas individuais de leigos, feitos nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura a partir de 10 de janeiro de 1946, serão, para obediência do preceito estabelecido no art. 31 do Decreto-lei n.º 8.620, daquele dia, mês e ano, mantidos provisòriamente, pelo prazo de um ano, a contar da data desta Resolução, devendo nesse prazo ditas firmas enquadrarem-se, se o desejarem, nos itens *c* e *d*, do art. 17 desta Resolução.

§ 1.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura tomarão, dentro das respectivas jurisdições, as medidas necessárias para notificar as firmas interessadas do teor desta Resolução.

§ 2.º A critério dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, mediante solicitação dos interessados, o prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de cento e oitenta (180) dias.

§ 3.º As firmas que não atenderem ao disposto neste artigo, terão seus registros cancelados.

Art. 22. Não serão registradas firmas ou entidades em cujas denominações constem nomes de pessoas não diplomadas, seguidos de um ou mais dos têrmos seguintes: Engenheiros — Arquitetos — Agrimensores.

§ 1.º As firmas coletivas ou entidades em cuja razão social, ou em cujas placas ou anúncios de propaganda, figurarem as expressões Engenheiros — Arquitetos — Agrimensores, deverão provar, para obten-

ção do registro, estarem constituídas em sua totalidade de profissionais diplomados.

§ 2.º Sòmente serão registradas firmas ou entidades com as denominações de Escritório Técnico de Engenharia, Escritório Técnico de Arquitetura ou Escritório Técnico de Agrimensura, ou outras denominações, análogas, quando a totalidade de seus componentes fôr de profissionais diplomados.

§ 3.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura só procederão ao registro de firmas ou entidades que estejam quites com a tesouraria dos mesmos das importâncias decorrentes de obrigações anteriores, próprias ou de quaisquer de seus componentes.

Art. 23. Consoante o disposto no art. 13 da Resolução n.º 15, de 21 de julho de 1937, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, combinado com as exigências contidas no art. 22 desta Resolução, as firmas ou entidades cujas denominações não satisfaçam tais exigências, deverão cumprir tais prescrições dentro do prazo de um ano, a contar da data desta Resolução, a fim de que possam continuar a exercer as suas atividades.

Art. 24. Sòmente poderá contratar serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura quem tiver a competente habilitação legal, sob pena de nulidade do contrato, conforme o preceituado no art. 31 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946.

SEÇÃO TERCEIRA

Do registro de contratos sociais

Art. 25. Tôda e qualquer firma coletiva que se organize com a finalidade de explorar qualquer ramo da Engenharia, da Arquitetura ou da Agrimensura, ou de algumas das respectivas especialidades, deverá apresentar, antes do início de suas atividades, o seu contrato social ao registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição em que pretender exercer a sua atividade.

Art. 26. Registro de contrato social no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura é o ato de inscrever, os dados extraídos do referido contrato ou dos estatutos das firmas ou entidades mencionadas no art. 17 desta Resolução.

§ 1.º O contrato social conterá especificadamente a constituição da direção da firma ou entidade e dos cargos e funções na mesma existentes.

§ 2.º Constará do contrato social a obrigação da manutenção, na organização da firma ou entidade, de Seção ou de Departamento Técnico de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura, cuja responsabilidade caberá a profissional habilitado na forma do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

§ 3.º Quando a denominação no contrato social da firma ou entidade fôr Departamento Técnico, sua direção caberá exclusivamente a profissional diplomado de grau superior.

§ 4.º Deverá figurar no contrato social a condição de absoluta independência de ação dos diretores ou chefes das Seções ou Departamentos Técnicos, quer na orientação técnica de seus trabalhos, na consecução dos planos e detalhes, na confecção dos orçamentos e especificações, quer na execução das obras sob sua responsabilidade, devendo ficar explícito no contrato que a Seção ou Departamento Técnico gozará de inteira autonomia relativamente à sua responsabilidade técnica.

§ 5.º Deverá constar do contrato social a obrigatoriedade de que figure em todos os planos, plantas, projetos, memoriais, cálculos, relatórios, laudos periciais, medições, especificações, orçamentos detalhes e quaisquer outros trabalhos de ordem técnica o nome da firma ou entidade, a assinatura do respectivo autor, profissional responsável, o número de sua respectiva carteira e a menção de seu título profissional.

Art. 27. No caso da firma ou entidade se propor a explorar várias especialidades, será indispensável a existência de Departamento Técnico dotado de tantas seções ou serviços, com os respectivos profissionais responsáveis devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de sua jurisdição, quantas forem as especialidades exploradas pela firma, ou entidade, podendo um mesmo profissional acumular responsabilidade técnica por mais de uma seção ou serviço, desde que as atribuições profissionais constantes de sua carteira o permitam.

Art. 28. No caso das firmas ou entidades passarem a exercer suas atividades em jurisdição do Conselho Regional de

Engenharia e Arquitetura que não aquela em que já tiverem sido inscritas, deverão proceder ao seu registro em a nova jurisdição e satisfazer a anuidade estabelecida no art. 22 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, consoante o que estabelece o art. 4.º da Resolução n.º 87, de 22 de maio de 1953.

Parágrafo único. As firmas ou entidades, bem como as suas filiais ou agências, ficam obrigadas, na ocasião do pagamento da anuidade no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição em que exercerem suas atividades, a atualizar, sem quaisquer ônus, os respectivos registros.

Art. 29. As firmas ou entidades são obrigadas a apresentar, anualmente e até o dia 31 de março de cada ano, o esquema da organização de seu Departamento Técnico, a que se refere o art. 30 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, contendo os nomes, a discriminação de cargos e funções, o número da carteira profissional e a prova da participação efetiva dos diretores e funcionários técnicos de cada seção ou ramo da Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura em exploração.

Art. 30. Os diretores ou chefes não poderão ser substituídos, como profissionais responsáveis, mesmo temporàriamente, nos cargos que ocupem na Seção ou Departamento Técnico de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura, por pessoas que não sejam profissionais legalmente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de sua jurisdição.

Art. 31. Quando houver diretores ou chefes que forem profissionais responsáveis, a firma ou entidade, candidata a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, apresentará, com seu contrato social, os contratos de locação de serviços celebrados com os mesmos.

Parágrafo único. A firma ou entidade ficará dispensada da exigência dêste artigo quando houver diretores ou chefes, profissionais responsáveis, que sejam sócios da mesma, e o contrato social ou os estatutos declararem expressamente que êles respondem pelas atividades técnicas da firma ou entidade, nos têrmos do art. 8.º do Decreto n.º 23.569.

Art. 32. Quando qualquer firma ou entidade exercer a sua atividade através filial, agência ou escritório em jurisdição de Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura diferente da daquele em que registrou a matriz, deverá satisfazer perante o novo Conselho os dispositivos atinentes à substituição.

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão denegar o registro de quaisquer firmas ou entidades, assegurando a estas recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

SEÇÃO QUARTA

Da anotação de contratos de obras e de outros serviços técnicos

Art. 34. Os contratos de Fiscalização de obras ou de serviço, prévia e devidamente legalizados, poderão ser anotados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura se dos mesmos constarem os nomes do proprietário, do profissional fiscal, da firma ou entidade contratante, e, bem assim, as indicações precisas quanto ao objeto do contrato.

Art. 35. Para os devidos efeitos, considerar-se-á:

a) contrato de obra ou de direção de obra, o ajuste em que o profissional se compromete a dirigir, tècnicamente certa e determinada obra ou serviço, cuja execução material couber a outro profissional, firma ou entidade, com habilitação legal.

b) Contrato de empreitada, o ajuste em que o responsável assume a integral execução e responsabilidade dos serviços da construção que contratou por determinado preço.

c) Contrato de administração, o ajuste em que o responsável assume a integral direção e responsabilidade da obra ou do serviço de que foi encarregado por quem financia o custo da mesma e lhe remunera o serviço de administrador.

§ 1.º Os contratos enunciados neste artigo ou quaisquer outros de responsabilidade profissional, prèviamente legalizados, poderão ser anotados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da jurisdição correspondente, *ex-vi* do art. 8.º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

§ 2.º Tais contratos deverão conter explìcitamente:

a) o local da obra e a espécie da mesma;

b) a finalidade a que se destina a obra;

c) a discriminação da natureza da obra e de outros trabalhos de natureza especial a serem executados;

d) a menção do profissional de grau superior incumbido dos cálculos e de outros trabalhos técnicos que não estejam incluídos nas atribuições do profissional responsável.

§ 3.º Poderão ser, igualmente, anotados, os contratos de empreitada ou de subempreitada de serviços a serem executados em construções, depois de prévia e devidamente legalizados, relativos às fundações, estruturas, instalações elétricas e hidráulicas, elevadores e ar condicionado.

§ 4.º Não serão admitidos, para o efeito do § 1.º dêste artigo, os contratos de execução de obra em que constar:

a) a responsabilidade do proprietário, ou de seu procurador, pelas multas impostas ao profissional executor ou à firma ou entidade executante;

b) a responsabilidade do proprietário, ou de seu procurador, pela colocação da placa do profissional executor ou da firma ou entidade executante;

c) título, usado pelo profissional responsável, diferente daquele que constar de sua carteira profissional.

SEÇÃO QUINTA

Das definições

Art. 36. Projetista é o profissional, legalmente habilitado e registrado, que elabora o projeto completo, necessário à execução da obra.

Art. 37. Para os devidos efeitos é considerado contrato de "execução de anteprojeto" ou do "projeto", o ajuste verbal ou escrito por meio do qual quem estiver legalmente habilitado, elabora, respectivamente, os esboços ou os planos completos necessários à execução de obra ou de serviço, segundo o convencionado com o proprietário ou comitente.

Art. 38. De acôrdo com o disposto no inciso II, parágrafo *b*, do art. 16 da Resolução n.º 15, de 21 de julho de 1937, do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, quando julgarem necessário, exigir do profissional responsável por uma obra a prova da existência do projeto aprovado pela repartição competente.

Parágrafo único. A não apresentação de projeto exigida pela antes citada Resolução, implicará ser o infrator considerado como incidindo no exercício ilegal da profissão e sujeito à penalidade correspondente.

Art. 39. Construtor é o profissional, legalmente habilitado e registrado, que executa o projeto elaborado pelo projetista, dedicando ao desenvolvimento da obra sua assistência técnica permanente, fornecendo os elementos necessários à sua perfeita e integral execução, providenciando sôbre a mão-de-obra adequada, e os materiais, bem como sôbre os demais serviços.

Art. 40. Fiscal é o profissional, legalmente habilitado e registrado, designado por quem de direito, incumbido de acompanhar a execução material levada a efeito por outro profissional ou por firma ou entidade construtora, com o objetivo de verificar a fiel observância do que foi projetado, especificado e contratado.

§ 1.º Para o exercício de sua missão, o profissional fiscal se baseará no projeto, nos detalhes técnicos e artísticos, especificações ou cadernos de encargos, memoriais descritivos e no próprio contrato lavrado entre o profissional, firma ou entidade construtora, e quem encomenda a obra.

§ 2.º Não é admissível fiscalização de obra ou de serviço em que o profissional fiscal ou o proprietário assuma a responsabilidade da execução sob qualquer modalidade que seja.

SEXTA SEÇÃO

Das disposições gerais

Art. 41. O não cumprimento das disposições desta Resolução importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 42. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão apreciados e decididos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 43. Fica revogada a Resolução n.º 93, de 20 de agôsto de 1953, e quaisquer outras disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1956. — *Adolfo Morales de los Rios Filho*, Presidente. — *João Aristides Wiltgen*, Secretário. — Confere com o original. — *Wilson Carneiro.*